

NOTAS SOBRE OS FUNDAMENTOS A *PRIORI* DO DIREITO CIVIL
DE ADOLF REINACH

NOTES ABOUT ADOLF REINACH'S A *PRIORI* FOUNDATIONS OF
CIVIL LAW

Gabriel Furtado*

RESUMO

Adolf Reinach foi um filósofo alemão do século XX alinhado à fenomenologia de Edmund Husserl. Entre suas obras, das mais importantes é “Os fundamentos *a priori* do direito civil”, publicada inicialmente na Alemanha em 1913, sob o título “*Die apriorischen Grundlagen des bürgerlichen Rechts*”. Muito embora sua importância, relevância e reconhecimento alhures, a obra de Reinach não tem merecido maior atenção por parte da doutrina brasileira. Por isso, realizou-se revisão bibliográfica pertinente ao filósofo alemão e de seus escritos a fim de que fosse apresentado o quadro geral de suas bases filosóficas e proposições para a construção de fundamentos *a priori* do direito civil, especificamente dos institutos da obrigação e da propriedade.

Palavras-chave: Adolf Reinach. Fenomenologia. Direito civil.

ABSTRACT

Adolf Reinach was a German philosopher of the twentieth century aligned to the phenomenology of Edmund Husserl. Among his works, the most important is "The *a priori* foundations of civil law", first published in Germany in 1913, under the title "*Die apriorischen Grundlagen des bürgerlichen Rechts*". Although its importance, relevance and recognition elsewhere, Reinach's work has not received greater attention by the Brazilian doctrine. Therefore, was conducted a literature review relevant to the German philosopher and his writings so that was presented the general framework of their philosophical bases and proposals for the construction of *a priori* foundations of civil law, specifically the obligation of institutions and property.

Keywords: Adolf Reinach. Phenomenology. Civil law.

*“A rose by any other name would smell
as sweet”*

* Mestrando em Direito Civil pela UERJ. E-mail: gfurtado@gmail.com

(Shakespeare)

INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a expor a teoria fenomenológica de Adolf Reinach, filósofo alemão do século XX, em especial quanto à sua busca pelos fundamentos *a priori* do direito civil. Não se tem aqui a pretensão de esgotar todas as peculiaridades e nuances da obra de apoio¹, “*Os fundamentos a priori do direito civil*”, publicada inicialmente na Alemanha em 1913, sob o título “*Die apriorischen Grundlagen des bürgerlichen Rechts*”.

O estudo de sua obra tem sido historicamente renegado dentro da doutrina jurídica brasileira, seja pela prematura morte do autor, seja pela raridade de material publicado sobre si em língua portuguesa – incluindo-se aí sua obra maior, aqui escolhida como objeto de estudo².

Dividiu-se este trabalho em dois tópicos: o primeiro voltado a um brevírio da biografia de Adolf Reinach, e o segundo voltado à exposição da sua teoria fenomenológica, em especial quanto à sua aplicação dentro da teoria do Direito. Em relação a este último propósito, foram escolhidos dois institutos jurídicos para uma observação mais detalhada: a obrigação e a propriedade.

1. ADOLF REINACH

Adolf Bernhard Phillipp Reinach nasceu em 23 de dezembro de 1883 em Mainz, Alemanha. Iniciou seus estudos universitários em Munique nos idos

¹ “It would be impossible for us to go into detail here concerning the whole range of issues discussed by Reinach in ‘The *A priori* Foundations of the Civil Law’” (SMITH, Barry. Introduction to Adolf Reinach, ‘On the Theory of the Negative Judgment’. In *Parts and Moments. Studies in Logic and Formal Ontology*. Munich: Philosophia, 1982, pp. 303-304). Para um aprofundado e completo estudo da fenomenologia de Reinach, ver BRETTLER, Lucinda Ann Vandervort. *The phenomenology of Adolf Reinach: chapters in the theory of knowledge and legal philosophy*. Tese de doutoramento em Filosofia pela McGill University, maio de 1973.

² Utilizou-se como apoio de estudo para o presente escrito a versão em inglês publicada sob o seguinte referenciamento: REINACH, Adolf, *The apriori foundations of the civil law*. Translated by John F. Crosby. In *Aletheia: an international journal of philosophy*. Volume III – Philosophy of Law. Irving, Texas: The International Academy of Philosophy Press, 1983.

de 1901³. Em 1905, doutorou-se, sob a orientação de Theodor Lipps, com a tese “Conceito de Causalidade no Código Criminal”. Durante este período, juntou-se a um círculo de filósofos que estudava a recente publicação “Investigações Lógicas” (1900-1901), de Edmund Husserl⁴.

Entre 1905 e 1909, Reinach passou longos períodos estudando em Göttingen sob os auspícios de Husserl, tendo preparado em 1909 a monografia “A Natureza Sistemática dos Julgamentos”, que o habilitou para ingressar como docente naquela Universidade. Em Göttingen permaneceu lecionando até 1914, quando, logo após a eclosão da Primeira Guerra Mundial, foi convocado pelo exército alemão. Morreu durante batalha em Flandres, em 16 de novembro de 1917⁵.

Intelectualmente foi muito influenciado por Husserl e por sua fenomenologia⁶. A respeito dos princípios filosóficos de Reinach, diz Barry Smith:

The fundamental principle of Reinach's philosophy may be expressed as follows: for every domain of objects, whether psychological or material, mathematical or grammatical, a determinately structured family of essences can be discovered, standing in *a priori* relations to each other, as a reflection of which corresponding *a priori* laws hold of the objects in question. These laws are certain and unchangeable ; they are prior to any human convention and would obtain even though never actually recognised by any thinking subject.⁷

Indo além, salientando a importância e posição de realce de Reinach dentro da filosofia fenomenológica, escreve Herbert Spiegelberg, historiador da fenomenologia:

³ REINACH, Adolf. The apriori foundations of the civil law. Translated by John F. Crosby. In *Aletheia: an international journal of philosophy*. Volume III – Philosophy of Law. Irving, Texas: The International Academy of Philosophy Press, 1983, p. ix.

⁴ DUBOIS, James; SMITH, Barry. Adolf Reinach. In *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2011 Edition), Edward N. Zalta (ed.), ISSN 1095-5054. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2011/entries/reinach/>>. Acesso em 08 mar. 2012.

⁵ Para uma mais detalhada biografia de Adolf Reinach, ver SCHUHMANN, Karl; SMITH, Barry. Adolf Reinach: an intellectual biography. In *Speech Act and Sachverhalt: Reinach and the Foundations of Realist Phenomenology*, K. Mulligan (ed.), Dordrecht/Boston/Lancaster: Nijhoff, 1987, 1–27.

⁶ “Sin embargo, hay que señalar que la fenomenología alemana abrió toda una corriente de investigaciones jurídicas a principios del siglo XX, movimiento que con más o menos fuerza ha continuado intentando construir una teoría *a priori* del derecho. Entre estos autores se cuentan Fr. Basenge, G. Husserl, W. Schapp, E. Stein, G. Walter y, el más conocido, Adolf Reinach, por su célebre obra *Die apriorischen Grundlagen des bürgerlichen Recht*. Kosel, München, 1953” (COFRE LAGOS, Juan Omar. Sobre la fundamentación radical de la naturaleza (humana) y de los derechos humanos. In *Rev. derecho (Valdivia)*, Valdivia, v. 19, n. 1, jul. 2006, p. 16).

⁷ SMITH, Barry. *Op. cit.*, p. 297.

Independently of each other, the Göttingen students of phenomenology like Wilhelm Schapp, Dietrich von Hildebrand, Alexander Koyré and Edith Stein, in their accounts of this period, refer to Reinach, not to Husserl, as their real teacher in phenomenology. Hedwig Conrad-Martius even goes so far as to call him the phenomenologist par excellence ... It was his death in action in 1917 rather than Husserl's going to Freiberg which cut short not only his own promise but that of the Göttingen phenomenological circle.⁸

Adolf Reinach foi, portanto, um dos maiores desenvolvedores da fenomenologia. Creditou a possibilidade de um conhecimento *a priori* a certas características especiais (necessidade, universalidade, atemporalidade, inteligibilidade) dos objetos correspondentes de conhecimento (que eram aos olhos de Reinach certos tipos de estados de coisas e essências ou naturezas associados).

Viu essas características especiais de certas essências como recursos diretos da realidade, insistindo assim que chamar algo de *a priori* não implicaria em misticismo. Assim, para si, estados materiais *a priori* das coisas e essências existem independentemente das mentes contingentes que podem detê-los e dos objetos individuais que podem instanciá-los⁹.

Aplicou seus princípios filosóficos e método no estudo do direito – com atenção especial à civilística – ao buscar fundamentos *a priori* para vários institutos jurídicos, como a obrigação e a propriedade.

2. SOBRE OS FUNDAMENTOS A PRIORI DO DIREITO CIVIL

Partindo de Kant, cuja classificação de conceitos *a priori* foi reconhecida mesmo por Husserl como fundamental para o desenvolvimento da fenomenologia, é possível que se isole uma finalidade primeira e última de qualquer regramento que se proponha a ordenar o convívio humano, que seria o pacífico viver entre os homens de todas as terras¹⁰.

A respeito da *paz perpétua* kantiana, expõe Fábio Cezar Scherer:

⁸ SPIEGELBERG, Herbert. *The Phenomenological Movement*. 3. ed., The Hague: Martinus Nijhoff, 1982, pp. 191-192 *Apud* DUBOIS, James; SMITH, Barry. *Op. cit.*

⁹ DUBOIS, James; SMITH, Barry. *Op. cit.*

¹⁰ A respeito dos métodos kantianos, analítico e sintético, ver SCHERER, Fábio Cezar. Problema semântico fundamental do direito privado solucionado pelo método combinado. In *Revista Filosofia Unisinos*, vol. 11, n. 1, jan./abr., 2010.

O ponto de partida do problema do fim último jurídico-político é o veto irresistível da razão prático-moral *a priori* – de que não deve haver guerras em geral – válido quer entre pessoas, quer entre Estados, e sob qualquer condição temporal. O que permite inferir que a *conditio sine qua non* reguladora do direito e da política é a paz perpétua. Dado a qualidade deste veto da razão, o procedimento analítico construcional com o propósito prático de alcançar um fim moral é o adequado para solução. A aplicação desse procedimento pode ser resumida da seguinte forma: a) na etapa de transformação supõe-se que a paz perpétua seja possível. Na análise propriamente dita, busca-se pelas condições de possibilidade desse fim último jurídico-político. O que implica, dado a nota de fim moral da paz perpétua, de aceitar a *máxima* de agir continuamente para realização deste fim irrealizável. Neste sentido, um ato jurídico-político fundamental é a elaboração de constituições republicanas com o objetivo de resolver o problema do estado de natureza entre indivíduos e entre Estados. Na etapa de resolução prova-se a legitimidade da condição assumida na análise propriamente dita, isto é, do dever de aceitar a *máxima* de realizar a paz perpétua. Para tanto, Kant recorre à técnica de redução ao absurdo (acompanhada do terceiro excluído) ao afirmar que não aceitar (ou entender enquanto um equívoco) um dever da razão prático-moral *a priori* seria abdicar-se da própria racionalidade, igualando-se à condição de agir dos demais animais (isto é, agir meramente de acordo com o mecanismo da natureza).¹¹

¹¹ SCHERER, Fábio Cezar. Observações aos prolegômenos da teoria kantiana dos juízos jurídicos *a priori* em Rechtslehre. In *Princípios*. Natal, vol.18, n.28, jul./dez. 2010, pp. 125-126. E continua: “Na primeira etapa da síntese, constrói-se, numa ordem descendente, os dados supostos, encontrados e demonstrados no movimento analítico. Nesta perspectiva, primeiro, exibe-se que o fomento universal e contínuo da paz (imposto por um dever) constitui todo o propósito da doutrina do direito dentro dos limites da simples razão, já que o estado de paz, regulado por leis dadas numa constituição republicana, é a garantia do meu e do teu nas relações recíprocas dos homens entre si. Segundo, explicita-se: a) que a regra dessa constituição responsável por possibilitar o estado de paz deve ser deduzida e justificada através da razão *a priori* do fim último jurídico-político enquanto um ideal – e não da experiência sensível – o que evidencia a necessidade de uma metafísica (terceiro passo); b) que essa construção jurídico-política *a priori* a partir de um ideal não é ilusória. Ela é extraída dos fundamentos de possibilidade da experiência sensível (realidade objetiva prática), na medida em que pode ser facilmente aplicada aos casos concretos. É no âmbito da política, através de reformas graduais e ininterruptas ancoradas no direito, que os agentes humanos livres poderão se avizinhar do mais alto bem político: a paz perpétua. Dessa forma, não somente está fundamentado o fim último jurídico-político, mas também a necessidade da metafísica e, indiretamente, da filosofia e do seu construtor, na formulação e fundamentação desses subcampos” (*Idem*). Em complementação: “O formalismo moral de Kant refere-se à idéia de que a vontade racional deverá ser orientada por princípios *a priori* (transcendentais), válidos universalmente, implicando a capacidade do ser humano de agir segundo princípios ou determinar-se segundo a razão, independentemente de qualquer inclinação pessoal. Segundo o próprio autor, os princípios podem ser técnicos se valem para todos os seres racionais, mas condicionados pelo fim particular que se almeja; podem ser denominados princípios da prudência condicionam-se ao desejo e ao caráter do ser que age; e também podem ser denominados de princípios da moralidade, princípios práticos e objetivos que são válidos para todos os seres racionais – não decorrem de nenhum fim subjetivo, ou seja, empírico” (BRUM, Clara Maria Cavalcante; TROTTA, Wellington. A liberdade como fundamento do pensamento político-jurídico kantiano. In *Revista Achegas*, n. 36, jul./ago., 2007, Disponível em <http://www.achegas.net/numero/36/claratrott_36.pdf>. Acesso em 11 mar. 2012.

Nesse toar, para Kant “a doutrina do direito formula e fundamenta princípios *a priori* para a determinação do meu e do teu, e de todos os outros princípios necessários para a aproximação e o asseguramento da paz perpétua”¹². Entretanto, para o filósofo de Königsberg, tais princípios não prescindem de uma legislação positiva, pois “ter algo externo como seu só é possível num estado jurídico sob um poder legislativo público, isto é, no estado civil”, uma vez que “no estado de natureza, pode haver um meu e um teu exterior efetivo, mas só provisório”¹³.

Em linha de pensamento similar, Reinach desenvolveu sua teoria dos atos sociais, cujo fundamento principal pontua que para cada domínio de objetos, sejam psicológicos ou materiais, matemáticos ou gramaticais, uma determinada estrutura familiar de essências pode ser descoberta, caracterizando relações *a priori* entre si, como reflexo das leis *a priori* que sustentam os objetos concretamente considerados¹⁴. Essas leis seriam certas e imutáveis, transcendendo a qualquer convenção humana e válidas independentemente de reconhecimento de quaisquer sujeitos¹⁵.

Direcionando tal teoria, dos atos sociais, para o Direito em particular, Reinach parte do pressuposto de que o homem não cria o direito positivo do nada, arbitrariamente, senão, que encontra e reconhece os seus fundamentos *a priori*. Assim, não há liberdade plena para o legislador, haja vista a transcendência do objeto jurídico à própria racionalidade humana¹⁶.

¹² SCHERER, Fábio Cezar. Notas sobre a efetividade da doutrina kantiana do direito. In *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, n. 17, 2/2010, p. 186.

¹³ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*: parte I: princípios metafísicos da doutrina do direito. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004, pp. 64-65. *Apud* FERNANDES, Paulo Cezar. O direito como garantia externa da liberdade – uma fundamentação para os direitos humanos, In *Kinesis*, vol. I, n. 01, mar. 2009, p. 105.

¹⁴ Tal posição faz com que a maioria dos estudiosos que se debruçam sobre a obra de Adolf Reinach o classifique como um platônico; dentre eles, Barry Smith, antes referido. Todavia, tal posicionamento não é unânime, havendo outros filósofos que defendem Reinach não seguir a linha de pensamento de Platão. A respeito, veja-se BALTZER-JARAY, Kimberly. Adolf Reinach is not platonist. In *Symposium* (Canadian Journal of Continental Philosophy / Revue canadienne de philosophie continentale), vol. 13, n. 1, 2009).

¹⁵ Barry SMITH. *Op. cit.*, p. 297.

¹⁶ “Adolf Reinach atribuía a verdadeira característica dos direitos absolutos não à universalidade, sim à impossibilidade, diante deles, de qualquer contraposição, sendo aquela produto desta” (SOUZA, Daniel Coelho de. *Introdução à ciência do direito*. 6. ed. Belém: Editora Cejup, 1994).

Assim, referindo-se à teoria de Adolf Reinach, professa Sebastián Aguirre:

[...] el ser del derecho no es construido por el derecho positivo, sino que éste lo encuentra: las pretensiones y obligaciones tienen un ser independiente, anterior a toda construcción de derecho positivo. En suma, y tal y como ha sido atestiguado por Reinach, las figuras jurídicas como las pretensiones, obligaciones, o la propiedad, tienen un ser lo mismo que los números, los árboles o las casas; este ser es independiente de que los hombres lo aprehendan o no, y particularmente es independiente de todo derecho codificado. Lo fundamental de todo esto es que los conceptos específicamente jurídicos tienen, siempre e ineludiblemente, un ser metajurídico. En fin, no sólo en la obra de Reinach, sino que en toda la propuesta fenomenológica, cobran auténtico sentido [algunas de] las tendencias fundamentales del derecho natural. Así, el derecho natural encuentra su plenitud en la doctrina apriorística del derecho.¹⁷

E continua, discursando a respeito de eventuais classificações da filosofia jurídica fenomenológica de Reinach como critério hermenêutico de lei natural ou, mais diretamente, como corrente jusnaturalista:

Ya hemos dado cuenta del carácter axial que la fenomenología jurídica le atribuye a la conciencia. En esta misma línea hemos comprendido, a su vez, que esta conciencia puede ser presentada como causa de la normatividad, sólo en cuanto se corresponda con los imperativos de la ley moral natural. Así, el derecho apriori no sería sino un afluente de aquella gran corriente iusnaturalista que ha estado presente en la especulación humana ya desde Aristóteles, e incluso antes. En efecto, desde la primera especulación griega, hasta nuestros días, subyace la idea de la existencia de una legalidad trascendente expresiva del orden armónico de la naturaleza, orientadora de nuestra conducta, y encauzadora de nuestros actos en pos de la justicia. Esto, ni es contrario ni no aplicable a la teoría

¹⁷ AGUIRRE, Sebastián Antonio Contreras. Fenomenología Jurídica y Derecho Natural. Iusnaturalismo clásico y doctrina apriorística del derecho. In *Eikasía*. Revista de Filosofía, año IV, 21, nov. 2008, p. 70. Nos termos de Barry Smith, "Claims and obligations are like mental entities, however, in the sense that they always and of necessity require a bearer (typically an individual person): they can, like mental experiences, be regarded as individual moments of their hearers. In addition we can see that claims and obligations of necessity require a determinate content: every obligation has as its content some future conduct (Verhalten, that is action or forbearance) on the part of its bearer, and this content is shared by the claim or claims with which the obligation is interwoven. A claim or obligation also has a specific temporal structure: no claim or obligation comes into existence without some specific ground or reason for this existence. In the terminology of Husserl's third Logical Investigation, then, they are founded upon (require of necessity to exist in a more inclusive whole with) events of specific types, for example acts of promising. 42 It is a synthetic *a priori* truth that an act of promising immediately and of necessity brings about a mutually correlated claim and obligation" (*Op. cit.*, p 298).

fenomenológica del derecho. Muy por el contrario, bien puede predicarse de ella, sea que se exhiba a la fenomenología jurídica como criterio rector y hermenéutico de la ley natural, o sea que se le considere como una corriente de expresión de una pretensión iusnaturalista. Lo anterior, básicamente por una cuestión principal: la búsqueda de un derecho superior al puramente positivo es una cuestión innata del espíritu humano.¹⁸

Percebe-se, assim, que a doutrina de Reinach está pautada na busca de fundamentos fenomenológicos que dêem suporte à construção em concreto do fenômeno jurídico em qualquer lugar e em qualquer época.

Imutáveis e indissolúveis pelo fato de não serem construções humanas, senão apreensões feitas pela racionalidade do ser humano. Tais características, pois, não derivariam de uma necessidade psicológica de assim se pensar, mas sim de uma necessidade interna, estrutural, que está presente tanto no estado das coisas em geral como nas particulares¹⁹.

Resumiendo, cuando Reinach habla de juicios y conocimientos aprióricos la palabra *a priori* se usa en un sentido derivado. Son *a priori* los juicios que se refieren a estados de cosas *a priori*. De hecho, la tarea fundamental de la filosofía consiste en el estudio de estas objetividades aprióricas. Por consiguiente, aquello que realmente distingue el conocimiento *a priori* del conocimiento empírico es la profunda diferencia en los objetos mismos, entre objetos que poseen una unidad necesaria inteligible y otros que poseen una unidad contingente. Por su parte, los estados de cosas empíricos (sean correlatos de juicios universales inductivos como, por ejemplo, “el calor dilata los cuerpos”, sean correlatos de juicios particulares de observación como “hoy hace un calor asfixiante”) se nos dan como dependientes de que hay de hecho seres reales concretos. En cambio, los estados de cosas esencialmente necesarios se dan como subsistentes con independencia de que existan objetos para los que valgan. Este hecho, a saber, el que estos estados de cosas valgan con independencia de que exista lo real concreto lo expresamos diciendo que les corresponde aprioridad con respecto al mundo de lo fáctico. Por consiguiente, la aprioridad no es una propiedad de los juicios, sino de ciertos estados de cosas.

¹⁸ AGUIRRE, Sebastián Antonio Contreras. *Op. cit.*, p. 73. Relacionando a fenomenologia jurídica com o positivismo jurídico, complementa o autor: “[...] el movimiento jurídico-filosófico representado por la fenomenología del derecho, ha supuesto una importante aportación al pensamiento iusfilosófico contemporáneo, ya que nos ha permitido superar aquél trastocado e insuficiente concepto positivista de ciencia jurídica estricta, para ser reemplazado por una filosofía jurídica con ansias de una ley superior, de un derecho con validez incondicionada” (*Idem*, p. 74).

¹⁹ CRESPO, Mariano. *Op. cit.*, pp. 595-596.

Derivativamente, denominamos *a priori* al conocimiento de estos estados de cosas.²⁰

Afunilando ainda mais a aplicação de sua filosofia, Reinach busca os fundamentos *a priori* de alguns dos mais prestigiados e duradouros institutos do direito civil. Dentre eles, a obrigação e a propriedade.

Em relação ao primeiro desses institutos, afirma Reinach que pretensão e obrigação necessariamente envolvem um titular e um conteúdo²¹. Reforçando a natureza apriorística dos fundamentos encontrados pela teoria fenomenológica alemã, diz Barry Smith:

For whilst there is, certainly, such a thing as a belief in the existence of a claim or of an obligation, this is something which, as a matter of principle, can be identically constituted whether or not the purported claim or obligation really exists, and even independently of whether it belongs to the subject in question or to some alien subject. Further it is clear that claims and obligations can exist in the absence of ally knowledge or beliefs of this kind as they can exist also in the absence of any feelings of entitlement.²²

E continua, ao afirmar que: *“it is by now well-understood that an act of promising has, as a matter of a priori necessity, the immediate effect of bringing into being the mutually correlated legal formations of claim and obligation”*²³.

Em relação à transcendência dos fundamentos das obrigações, diz Mariano Crespo que *“así, que una pretensión surgida de una promesa se extingue por el cumplimiento es tan evidente como un axioma lógico o matemático”*²⁴.

²⁰ CRESPO, Mariano. ¿Derecho *a priori* vs. derecho natural? La contribución de Adolf Reinach. In *Revista Chilena de Derecho*, Santiago, v. 35, n. 3, dic. 2008, pp. 597-598. Segue afirmando que: “El esclarecimiento de las entidades *a priori* en cuanto categoría a la que pertenecen los objetos de una doctrina apriorística del derecho, tal y como es concebida por Reinach, nos permite ofrecer una respuesta positiva a la cuestión que nos planteábamos al inicio de esta intervención. Por lo que se ve, el iusnaturalismo no sería, pues, la única respuesta a la pregunta que nos había suscitado la constatación del cambio y desarrollo permanentes del derecho positivo. La teoría *a priori* del derecho desarrollada por Reinach constituiría otro modo de poner de manifiesto la objetividad de ciertos elementos subyacentes al derecho positivo. Aquí ambas teorías convergerían como el propio Reinach reconoce claramente: ‘Con harta razón suponían los iusnaturalistas que para la fuerza vinculante de los contratos no se necesita una posición determinante de los factores estatales o de otra especie. Con sobrada razón hablan de conexiones jurídicas que existen y pueden investigarse independientemente de la existencia y de la investigación del Estado y de sus determinaciones positivas’” (*Idem*).

²¹ REINACH, Adolf. *Op. cit.*, p. 12.

²² SMITH, Barry. *Op. cit.*, p. 298.

²³ *Idem*, p. 307.

²⁴ CRESPO, Mariano. *Op. cit.*, p. 595.

Para Reinach, o fundamento da obrigação residiria sobretudo no princípio que Ulpiano, em Roma, nomeou de *neminem laedere*²⁵; isto porque a promessa por um feita gera legítima expectativa no destinatário de determinado ato que lhe fora prometido será cumprido.

Reinach conclui: "*obligation, then, does not flow from 'the magical power of a solemn formula,' but from the basic principle of right that damage to property, or in general harm to another, even if only indirect, cannot be permitted*"²⁶.

No que tange à propriedade, Reinach coloca esse direito como a mais profunda relação que pode existir entre uma pessoa e uma coisa, tal modo que dá ao titular o direito de usufruí-la do modo como quiser, e de lhe dar a utilidade e o fim que bem entender. Veja-se o que diz em importante passagem do seu discurso a respeito dos fundamentos *a priori* do direito civil:

The bond between a person and the thing which he owns is a particularly close and powerful one. It lies in the essence of owning that the owner has the absolute right to deal in any way he likes with the thing which belongs to him. Whatever ways of acting one can think up, whatever combinations of them one may devise - the owner always has the right to perform them. Of course these rights can be limited by obligations of right and by moral duties deriving from other facts. The owner naturally can also enter into obligations which restrain him from making use of his rights, or he can grant to others the rights inhering in his 54 Adolf Reinach The Apriori Foundations of the Civil Law 55 property. But all this in no way changes the fact that all those absolute rights derive from owning as such. We of course reject the usual formulation that property is the sum or the unity of all rights over the thing. If something is grounded with essential necessity in another, this other can never consist in the thing. We are not simply idly playing with concepts here; it is a matter of a serious distinction with immediate consequences. If property were a sum or unity of rights, it would be reduced by the alienation of one of these rights, and it would be eliminated by the alienation of the totality of all rights, for a sum necessarily disappears with the disappearance of all of its parts. But we see that a thing continues to belong to a person in exactly the same sense, however many rights he may want to alienate; it makes no sense at all to speak of a more or less with respect to belonging. The *nuda proprietatis* in no way means that the owning "springs back to life" once the rights transferred to other persons have been extinguished; the thing rather belongs to the owner in the interval in exactly the same sense as before and after.²⁷

²⁵ SCHERER, Fábio Cezar. Observações aos prolegômenos da teoria kantiana dos juízos jurídicos *a priori* em Rechtslehre. In *Princípios*. Natal, vol.18, n.28, jul./dez. 2010, p. 122.

²⁶ REINACH, Adolf. *Op. cit.*, p. 43.

²⁷ REINACH, Adolf. *Op. cit.*, pp. 55-56.

Em seguida, arremata:

We have definitely to hold fast to the thesis that property is itself no right over a thing but rather a relation (Verhältnis) to the thing, a relation in which all rights over it are grounded. This relation remains completely intact even if all those rights have been granted to other persons.²⁸

Frise-se, por fim, que Reinach em momento algum baseia seus fundamentos do direito civil em aspectos empíricos ou experimentais, senão em princípios apriorísticos que, muito embora alcançados pela racionalidade do homem a partir da materialidade das coisas e do mundo, transcendem à própria existência humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, observa-se que o pensamento de Adolf Reinach exposto na obra “*Os fundamentos a priori do direito civil*” está fincado sobre pressupostos metafísicos, em decorrência da influência que lhe fora exercida por Edmund Husserl, e com inegável aproximação com a filosofia de Platão.

Diz-se que os pressupostos são metafísicos por Reinach estabelecê-los como transcendentais a qualquer experiência mundana. Não seriam criados pelo homem, senão alcançados e captados pela racionalidade humana. Logo, tais fundamentos apriorísticos seriam, por essa própria razão, imutáveis e inafastáveis pela força ou vontade humanas por destas não dependerem.

A respeito dos dois institutos civis aqui tratados, a obrigação e a propriedade, viu-se que aquela estaria fincada sobre as legítimas expectativas por uma parte criadas em outra em decorrência de promessas vinculativas, enquanto a segunda representaria a mais forte e profunda relação que um sujeito pode desenvolver com um objeto qualquer – o que lhe daria o direito de usar, fruir, gozar e dispor do bem como bem apetecesse ao sujeito.

Finalmente, conclui-se é uma teoria que não tem gozado de muito prestígio dentro da doutrina civilística brasileira nas últimas décadas.

²⁸ *Idem.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIRRE, Sebastián Antonio Contreras. Fenomenología Jurídica y Derecho Natural. Iusnaturalismo clásico y doctrina apriórica del derecho. In **Eikasia**, Revista de Filosofía, año IV, 21, nov. 2008.

BALTZER-JARAY, Kimberly. Adolf Reinach is not platonist. In **Symposium** (Canadian Journal of Continental Philosophy / Revue canadienne de philosophie continentale), vol. 13, n. 1, 2009. Disponível em <<http://ir.lib.uwo.ca/symposium/vol13/iss1/6/>>. Acesso em 02 mar. 2012.

BLOCK, Walter. Austrian law and economics: the contributions of adolf reinach and murray rothbard on law, economics, and praxeology. In **The quarterly journal of austrian economics**, vol. 7, n. 4, 2004.

BRETTLER, Lucinda Ann Vandervort. **The phenomenology of Adolf Reinach: chapters in the theory of knowledge and legal philosophy**. Tese de doutoramento em Filosofia pela McGill University, maio de 1973.

BRUM, Clara Maria Cavalcante; TROTTA, Wellington. A liberdade como fundamento do pensamento político-jurídico kantiano. In **Revista Achegas**, n. 36, jul./ago., 2007, Disponível em <http://www.achegas.net/numero/36/claratrott_36.pdf>. Acesso em 01 mar. 2012.

COFRE LAGOS, Juan Omar. Sobre la fundamentación radical de la naturaleza (humana) y de los derechos humanos. In **Rev. derecho (Valdivia)**, Valdivia, v. 19, n. 1, jul. 2006. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-09502006000100001&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 02 mar. 2012.

CRESPO, Mariano. ¿Derecho *a priori* vs. derecho natural? La contribución de Adolf Reinach. In **Revista Chilena de Derecho**, Santiago, v. 35, n. 3, dic. 2008.

DUBOIS, James; SMITH, Barry. Adolf Reinach. In **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Spring 2011 Edition), Edward N. Zalta (ed.), ISSN 1095-5054. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2011/entries/reinach/>>.

FERNANDES, Paulo Cezar. O direito como garantia externa da liberdade – uma fundamentação para os direitos humanos. In **Kinesis**, vol. I, n. 01, mar. 2009.

FONTES, André R. C. Adolf Reinach e a fenomenologia do *a priori* no Direito. In **Cadernos da EMARF**, Fenomenologia e Direito, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, abr./set. 2008.

REINACH, Adolf. **On the concept of causality in criminal law**. Translation: Berit Brogaard. Edited by Jonathan Sandford, 1998.

_____. On the theory of the negative judgment. In Barry Smith (ed.), **Parts and Moments**. München, Philosophia, 1982.

_____. The apriori foundations of the civil law. Translated by John F. Crosby. In **Aletheia: an international journal of philosophy**. Volume III – Philosophy of Law. Irving, Texas: The International Academy of Philosophy Press, 1983.

SCHERER, Fábio Cezar. Notas sobre a efetividade da doutrina kantiana do direito. In **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, n. 17, 2/2010.

_____. Observações aos prolegômenos da teoria kantiana dos juízos jurídicos *a priori* em Rechtslehre. In **Princípios**. Natal, vol.18, n.28, jul./dez. 2010.

_____. Problema semântico fundamental do direito privado solucionado pelo método combinado. In **Revista Filosofia Unisinos**, vol. 11, n. 1, jan./abr., 2010.

SCHUHMANN, Karl; SMITH, Barry. Adolf Reinach: an intellectual biography. In **Speech Act and Sachverhalt: Reinach and the Foundations of Realist Phenomenology**, K. Mulligan (ed.), Dordrecht/Boston/Lancaster: Nijhoff, 1987.

SMITH, Barry. Introduction to Adolf Reinach, 'On the Theory of the Negative Judgment'. In **Parts and Moments. Studies in Logic and Formal Ontology**. Munich: Philosophia, 1982.

SOUZA, Daniel Coelho de. **Introdução à ciência do direito**. 6. ed. Belém: Editora Cejup, 1994.

ZEŁANIEC, Wojciech. **The recalcitrant synthetic a priori**. Lublib, Poland: Oficyna Wydawnicza ArTom, 1996.